



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 18.119/18

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise do Pregão Presencial n.º 003/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Fabiano Pedro da Silva**, objetivando a aquisição de materiais gráficos destinados à manutenção das atividades das secretarias diversas e Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, no valor estimado de **R\$ 1.729.750,00**.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 16 de maio de 2019, emitiram o Acórdão AC1 TC n.º 00852/19, *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 003/2018 e os contratos dele decorrentes;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 79,80 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de LAGOA DE DENTRO no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.**

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram as seguintes:

1. Não consta justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU n.º 311/2018 Plenário;
2. Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
3. Consta extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, art. 14 do Decreto n.º 7.892/2013, porém de forma incompleta e/ou ilegível (fls. 451/454);
4. Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto n.º 7.892/2013;
5. Os extratos dos contratos n.º 14/2018, 15/2018, 22/2018 e 23/2018 apresentam erro no número do pregão presencial que deveria ser 003/2018 e não 002/2018 (446/448).

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Fabiano Pedro da Silva, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 499/515. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução acatou as justificativas apresentadas, fls. 522/530, entendendo pelo conhecimento e provimento do Recurso apresentado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu a Cota, fls. 533/538, opinando, após considerações, pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 18.119/18

- **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** total do Recurso de Reconsideração encetado pelo Sr. **Fabiano Pedro da Silva, Prefeito Constitucional de Lagoa de Dentro**, para fins de julgar **REGULAR o Pregão Presencial SRP n.º 003/2018** na Origem e afastar a multa pessoal aplicada ao ora insurreto;
- **EMISSÃO DA RECOMENDAÇÃO** tecida à fl. 526 do caderno processual eletrônico ao nominado gestor e agente público e
- **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

É o Relatório.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, serviram para modificar a decisão inicialmente proferida, impondo-se recomendações para não mais incorrer nas pechas noticiadas.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *concedam-lhe provimento integral* e, desta feita:

1. **JULGUEM REGULARES** o Pregão Presencial n.º 03/2018 e os contratos dele decorrentes;
2. **ORDENEM** a desconstituição da multa aplicada originariamente, mantendo as recomendações já exaradas e;
3. **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 18.119/18

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Município: **Lagoa de Dentro/PB**

Prefeito Responsável: **Fabiano Pedro da Silva**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Pregão Presencial SRP n.º 03/2018. Recurso de Reconsideração – Conhecimento e Provimento Integral. Julgamento pela Regularidade do certame e dos contratos dele decorrentes. Desconstituição da multa inicialmente aplicada. Manutenção das recomendações exaradas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º /2020

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, **Sr. Fabiano Pedro da Silva**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 852*, de 16 de maio de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso e, no mérito, *conceder-lhe provimento integral* e, desta feita:

1. **JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial n.º 03/2018 e os contratos dele decorrentes;
2. **ORDENAR** a desconstituição da multa aplicada originariamente, mantendo as recomendações já exaradas e;
3. **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO